



Processo: 242/2019

Tipo: Projeto de Resolução: 1/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 04/01/2019 14:49:48

Procedência: Leonil

Assunto: Institui a divulgação de ponto de todos os servidores da Câmara Municipal de Vitória no portal da transparência

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

**INSTITUI A DIVULGAÇÃO DO  
CONTROLE DE PONTO DE TODOS OS  
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VITÓRIA NO PORTAL DA  
TRANSPARÊNCIA.**

**Art. 1º** Torna obrigatória a divulgação do controle de ponto de todos os servidores da Câmara Municipal de Vitória no Portal da Transparência.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de dezembro de 2018

  
**LEONIL  
VEREADOR – PPS**



## JUSTIFICATIVA

O direito de acesso à informação encontra-se consagrado no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que preceitua que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Adicionalmente, estabelece o art. 37 da Carta Constitucional a publicidade como princípio incidente sobre a atuação da Administração Pública, bem como dispõe, em seu § 3º, que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, entre outros, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o direito de todos às informações de interesse coletivo ou geral, bem como a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Independentemente desta divulgação, qualquer interessado poderá solicitar a informação, observados os procedimentos indicados na legislação, devendo o órgão ou entidade pública autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, ressalvados os casos de informações sigilosas e informações pessoais, sujeitas a proteção e regramento próprios.

No caso específico de informações detidas por órgão e entidades públicas relativas a seus servidores, tem-se que estas podem tanto inserir-se no âmbito de informações de interesse coletivo ou geral, como na esfera de informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem do servidor, encontrando em ambos os casos previsão e proteção constitucional.

Tratando-se de informações relativas a servidores públicos, contudo, devem ser consideradas as peculiaridades que os distinguem dos demais cidadãos, em especial quanto à transparência e publicidade a que se encontra inafastavelmente sujeita a Administração Pública da qual são integrantes.

Assim, informações que, em princípio, enquadrar-se-iam como pessoais para cidadãos em geral, não necessariamente gozarão de proteção quando relativas a um servidor público, tendo em vista o já mencionado princípio da publicidade e o dever de transparência da Administração, além do direito de informação dos cidadãos.



Não se trata, portanto, de diferenciação imposta à pessoa, mas, sim, de tratamento decorrente de comando constitucional dirigido à Administração Pública, como decorrência direta dos princípios.

Por fim, informações de interesse coletivo e geral, neste caso, sobrepõem-se à intimidade, vida privada e segurança pessoal, esbarrando tão-somente na segurança da sociedade e do Estado, nos exatos termos do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Por estes motivos, acredito que com a aprovação deste projeto promoveremos maior transparência, mais acesso a informação e mais eficiência na atuação pública.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de dezembro de 2018

  
LEONIL  
VEREADOR – PPS